

Ofício 6/2024 – SINTEPS

São Paulo, 8 de abril de 2024.

**Ilma. Professora Laura Laganá,
DD Diretora Superintendente do CEETEPS.**

Assunto: *Sobre a iniciativa “Observação Direta das Aulas”.*

O Sinteps vem recebendo várias queixas de docentes, chocados com a iniciativa informada nas reuniões pedagógicas no início de fevereiro deste ano e que, agora, começa a ser colocada em prática. De acordo com as informações divulgadas, os coordenadores pedagógicos estão sendo incumbidos de fazer “Observação Direta das Aulas”, para observar diversos aspectos da atividade docente.

O Sinteps questiona: - Qual é o objetivo desta iniciativa? Vigiar os professores em sala de aula não parece ser o caminho para solucionar eventuais problemas didáticos, de conteúdo, de relação com os alunos etc. Se há problemas, é preciso abrir canais democráticos para que os envolvidos se manifestem e sejam auxiliados, se necessário.

Para esta entidade sindical, não resta dúvida de que, na forma estabelecida, a iniciativa é constrangedora não só para os docentes, mas também para os coordenadores e para os estudantes.

A forma exagerada dos atos praticados e sem qualquer balizamento objetivo poderá sujeitar docentes, alunos e coordenadores a atos discricionários muito além daqueles legalmente autorizados.

Cabe a esta entidade sindical relembrar a esta Instituição que a intervenção em sala de aula, onde a autoridade máxima é o docente, deve ser feita apenas de forma extraordinária. Isso porque se mostra recurso totalmente arbitrário e avilta a autonomia, liberdade e autoridade do professor, bem como o coloca em situação de constrangimento, podendo até mesmo influenciar no processo de aprendizagem do aluno e pedagógico do docente.

Cabe destacar que deve haver por parte da administração pública o respeito aos princípios norteadores dos atos administrativos, sendo estes aqueles previstos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, e artigo 111 da Constituição Bandeirante, quais sejam: **razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, eficiência, impessoalidade.**

Vejamos que intervir na sala de aula do docente perante todos os alunos, inclusive sem o seu consentimento, é ato extremo, devendo se justificar em situações excepcionais, em atenção aos princípios da eficiência e, principalmente, razoabilidade e proporcionalidade, o que não parece a esta entidade sindical ser o caso da presente situação.

É imperioso destacar que há resguardo da liberdade de cátedra desde a Constituição Federal de 1934, que previa tal liberdade em seu artigo 155, passando pelo artigo 168 da Constituição Federal de 1946 e reconhecida e reafirmada no artigo 206, inciso II da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (...)

Não obstante é sabido que o referido dispositivo constitucional foi também reafirmado pela LDB - Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº. 9.394/1996, em seu artigo 3º, inciso II e III, conforme vemos abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;(...)

Ora, é evidente que a intervenção em salas de aula pelos coordenadores, a mando da gestão escolar, é ato extremo e deve ao menos estar pautado em ato grave praticado pelo docente, devidamente justificado a este antes do referido acompanhamento.

Ao contrário disto, vigiar o docente em sua forma de trabalho não é natural, eficiente, razoável, legal nem ao menos respeitoso.

Cabe ainda destacar que a comunidade escolar não foi posta a par de quais motivos pedagógicos, organizacionais ou até mesmo disciplinares levaram a gestão desta Instituição a determinar tais medidas de intervenção indiscriminada em salas de aula. Inclusive, não houve participação da comunidade no que tange à escolha de tal método como mais eficiente, legal e proporcional a ser utilizado, nem sequer para saber quais são os motivos ensejadores.

A postura desta Instituição, mais uma vez, é antidemocrática, pois fere, além de previsão constitucional já indicada, também os artigos 3º, inciso VIII, e artigo 14, incisos I e II, da Lei Federal nº. 9.394/96. Vejamos o segundo dispositivo mencionado:

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

O que se nota do texto legal e das práticas desta Instituição é que as medidas adotadas são sempre antidemocráticas, pois, embora sejam medidas pedagógicas ou que impactam diretamente a área pedagógica, não são discutidas com a comunidade escolar. O tom utilizado, infelizmente, é sempre o da imposição e com intimidações.

Diante de todos os pontos supramencionados e da necessidade de restabelecer a ordem democrática e constitucional nas unidades educacionais pertencentes a esta Instituição, haja vista a flagrante ilegalidade que permeia os atos ora narrados em denúncias a esta entidade sindical, requer seja imediatamente anulada a instrução de forma completa, bem como amplamente divulgada.

Requer ainda esta entidade sindical, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos e representação legítima e irrestrita da categoria, que se constitui de todos os empregados e funcionários desta instituição, que sejam respondidos os questionamentos abaixo relacionados:

- Quem irá observar os coordenadores nas salas de aula?
- Qual é o embasamento legal para a adoção dessa medida?
- Haverá solicitação endereçada ao docente e sua autorização prévia para acompanhamento dentro de sala de aula?
- A medida abrange professores com avaliações negativas por parte da coordenação pedagógica?
- Há algum procedimento que anteceda a medida impositiva e autoritária noticiada?
- Qual é a justificativa pedagógica das intervenções em sala de aula?
- Há parâmetros objetivos para que tal intervenção se dê de forma indiscriminada como noticiada?
- Qual o ato administrativo público formal que contém as orientações noticiadas pelas denúncias que chegam até esta entidade sindical? Desde já requer cópia integral a ser enviada com a resposta ao presente ofício.

Desde já, alertamos que tal prática pode ser configurada como assédio moral.

Atenciosamente,



Silvia Elena de Lima
Presidente do SINTEPS